EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: INTERVENÇÃO ESTATAL E LIBERDADE ECONÔMICA. UMA VISÃO CONSTITUCIONAL DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DE Nª 100/2018.

Miguel Horvath Júnior

Thiago Luis de Oliveira Albuquerque.

São Paulo-SP

Julho de 2019.

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: INTERVENÇÃO ESTATAL E LIBERDADE ECONÔMICA. UMA VISÃO CONSTITUCIONAL DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DE Nª 100/2018.

Miguel Horvath Júnior. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procurador Federal (Membro da AGU). Autor de obras em Direito Previdenciário dentre elas: Direito Previdenciário.11ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018

Thiago Luis de Oliveira Albuquerque. Especialista em Gestão Previdenciária. Especialista em Direitos Sociais. Ex-assessor para a Turma Nacional de Uniformização. Ex-assessor para a Turma Regional de Uniformização do TRF da 5ª Região. Presidente do NUSSEG (Núcleo de Pesquisa em Seguridade Social). Professor de Pós-graduação e Prática Forense do Damásio Educacional. Coordenador de Pós-graduação.

“A liberdade econômica é a condição da liberdade política.” Corriere della Sera.

São Paulo-SP

Julho de 2019.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO............................................................................................................4

2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA IN Nº 100.........................................................................4

3. LIBERDADE ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988..................................................5

4. PONTO CONTROVERTIDO.............................................................................................6

5. LIBERDADE ECONÔMICA NA VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA.............................................7

6. CONTRADIÇÃO NA POLÍTICA DE NÃO-INTERVENÇÃO...................................................8

7. *DIES A QUO VERSUS* DIREITO ADQUIRIDO.....................................................................9

8. DUPLA PUNIÇÃO E AUMENTO DE ENCARGO FINANCEIRO PARA OS CIDADÃOS-USUÁRIOS DA PREVIDÊNCIA.............................................................................................9

9. DIREITO ADQUIRIDO E INÍCIO DO BENEFÍCIO NA JURISPRUDÊNCIA............................10

10. PROPOSTA DE TEXTO SUBSTITUTIVO A IN Nº 100.....................................................12

1. APRESENTAÇÃO.

A Liberdade tem sido o direito norteador de onde emanam todos os demais. É a partir da liberdade do homem escolher sua religião, seu modo de relacionar, sua orientação sexual, política e dentre outras mais que nasce o direito do homem ser homem enquanto como, e não como ser grupal. A Liberdade tem sido objetivo de lutas que ultrapassaram os séculos, tendo como seu primeiro instrumento normativo a *Magna Charta Liberatatum*, de 1215, com a garantia de que o Estado teria reduzida sua participação nas escolhas pessoais dos cidadãos.

A presente resenha busca analisar o regramento imposto pelo Poder Executivo sobre a possiblidade de contração de empréstimos consignados pelos segurados do INSS, que impõe três diferentes limitações:

1-A limitação pela contratação de empréstimos em até 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do benefício;

2-A limitação do segurado desbloquear a vedação a contratação apenas aos 90 (noventa) dias;

3-A vedação de que empresas financeiras busquem meios de contato proativo para oferecer serviços durante o período de vedação a contratação imposta pelo Poder Executivo.

A medida, positivada na Instrução Normativa, de Nº 100, do Instituto Nacional do Seguro Social provoca uma drástica intervenção do Estado sobre o direito dos cidadãos-usuários do INSS livremente escolherem e disporem de seus créditos. Neste estudo, busca-se apreciar se tal medida é compatível com as premissas constitucionais da liberdade econômica. E se da data utilizada como inicial para a contagem do referido prazo é compatível com o entendimento da jurisprudência pátria sobre o direito adquirido.

1. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA IN Nº 100, DO INSS.

A Instrução Normativa de Nº 100, de 2018, do INSS, alterou as condições para contratação da modalidade de empréstimos consignados, impondo um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para contratação deste serviço financeiro. *In verbis:*

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 , publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 1º .....*

*§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.*

*§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.*

A alteração supra vedou o empréstimo consignado por 180 (cento e oitenta) dias, sendo possível somente após 90 (noventa) dias o desbloqueio por parte do segurado, utilizando como *dies a quo* a contagem inicial tão somente a DDB (data de despacho do benefício).

3. LIBERDADE ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

A Carta Política, de 1988, promoveu verdadeira revolução legal no ordenamento pátrio ao trazer ao bojo constitucional a garantia das liberdades e direitos individuais, dentre os quais o primado dos valores do trabalho e da livre iniciativa. *In verbis:*

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

O direito a Liberdade tem sido objeto dos primeiros manifestos políticos sobre os direitos fundamentais, considerando que o homem nasce livremente, e somente aceita qualquer cerceamento desta liberdade quando em favor de um convívio mais harmonioso e mais vantajoso do que aquele individual, mas devendo o Estado impor limites a vontade quando a decisão impacta somente o indivíduo. Assim entende Jonh Locke:

Os homens são por sua natureza livres, iguais e independentes, e por isso ninguém Poe ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar seu consentimento. O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela.[[1]](#footnote-0)

Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal[[2]](#footnote-1):

Nessa quadratura, o direito de contrair empréstimos é ato volitivo e individual que não interfere na esfera de outrem negativamente, do contrário, apenas positivamente, pois impacta na geração de emprego e renda de milhões de agentes que trabalham para tais empresas de empréstimos consignados, de forma direta ou indireta.

4. PONTO CONTROVERTIDO.

O ponto controvertido da Instrução Normativa de Nª 100, do INSS, cinge-se quanto a vedação do direito soberano do segurado e cidadão-usuário da Previdência Social (beneficiário de da previdência e da assistência social) de dispor do seu crédito e livremente contratar.

O reflexo de tal operação está adstrita ao âmbito particular, ou seja, não reflete sobre qualquer grupo ou coletividade, mas tão-somente sobre a economia individual do beneficiário. A contratação do empréstimo pode trazer um comprometimento mensal deste cidadão-usuário, mas a utilização do aporte pode vir a suavizar gastos prementes deste, como o pagamento de gastos com saúde, cirurgias, construção da casa própria, para abandonar o aluguel e coisas desta jaez.

5. LIBERDADE ECONÔMICA NA VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

A Liberdade Econômica vem sendo reconhecida como umbilical ao conceito de liberdade individual a tal ponto que decisões judiciais vem impondo a necessidade de acesso ao crédito como uma forma de cumprimento a função social do contrato> neste sentido necessário indicar o julgado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCEIRA. CONCESSÃO DE CRÉDITO. DEFINIÇÃO DE FORNECEDOR DE SERVIÇO (§ 2º ART. 3º, CDC). INTERVENÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR (ART. 6º, III, IV E V, ART. 30, ART. 35, ART. 39, II, IX E ART. 52, LEI 8.078/90). NATUREZA SOCIAL DO CONTRATO. NEGATIVA ARBITRÁRIA DO CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. LEIS DE CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E ECONOMIA POPULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E MUTUÁRIOS É CONSIDERADA DE CONSUMO (SÚM. 297/STJ). TANTO É QUE A CONCESSÃO DE CRÉDITO DEVERÁ OBSERVAR O REGRAMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR (ART. 52**). ASSIM, POR FORÇA DO CONTIDO NO ART. 6º, III, DA LEI NO. 8.078/90, AS FINANCEIRAS TÊM O DEVER LEGAL DE PRESTAR INFORMAÇÕES CLARAS E ADEQUADAS DURANTE AS TRATATIVAS E NO DECORRER NOS CONTRATOS QUE ENTABULAM. 2.O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR OU CONVENÇÃO SOFREU LIMITAÇÕES AO LONGO DOS TEMPOS, POIS O CONTRATO DEIXOU DE SER DE MERO INTERESSE DAS PARTES, MAS ASSUMIU UM PAPEL SOCIAL DENTRO DAS SOCIEDADES DE CONSUMO DE MASSA. NESSE PASSO, SE O ENTE FINANCEIRO NEGA O CRÉDITO AO CONSUMIDOR, SEM APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA, PRATICA ATO ABUSIVO, NOS TERMOS DO ART. 39, IX, DO CÓDIGO CONSUMERISTA . E CASO FIQUE COMPROVADO QUE O PRODUTO ESTAVA DISPONÍVEL E O COMPRADOR TINHA CONDIÇÕES DE ADQUIRI-LO, A NEGATIVA PODE CONFIGURAR CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR OU CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CONFORME PREVISTO NAS LEIS Nº 1.521/51 E 8.137/90** , RESPECTIVAMENTE. (...) (TJ-DF - ACJ: 20130710037143 DF 0003714-24.2013.8.07.0007, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2014 . Pág.: 200)

Logo, é de se reconhecer que a liberdade de contratar serviços financeiros é um dos ditames necessários a concretização do direito fundamental a liberdade.

6. CONTRADIÇÃO NA POLÍTICA DE NÃO-INTERVENÇÃO.

Há uma notória contradição na política econômica do Governo, alardeada como não intervencionista, considerando a recente edição de uma Medida Provisória de Nº 881/2019 denominada de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica[[3]](#footnote-2):

A medida provisória institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. De acordo com o Poder Executivo, o texto tem como objetivos recuperar a economia, garantir investimentos em educação e tecnologia, possibilitar a desestatização e resolver questões concretas de segurança jurídica.

A MP 881/2019 libera pessoas físicas e empresas para desenvolver negócios considerados de baixo risco. Estados, Distrito Federal e municípios devem definir quais atividades econômicas poderão contar com a dispensa total de atos de liberação como licenças, autorizações, inscrições, registros ou alvarás. De acordo com o texto, essas atividades econômicas poderão ser desenvolvidas em qualquer horário ou dia da semana, desde que respeitem normas de direito de vizinhança, não causem danos ao meio ambiente, não gerem poluição sonora e não perturbem o sossego da população.

Conforme anunciado pelo Governo Federal, a medida visa incentivar a atividade econômica de baixo risco, de cidadãos de menor renda. Desta forma, restringir o direito de Liberdade do cidadão de baixa renda, maior parte dos usuários do INSS< seria contraditório a medida tão explorada em termos de *marketing* pelo Poder Executivo.

7. *DIES A QUO VERSUS* DIREITO ADQUIRIDO.

Ao vedar a contratação por um período mínimo, a Instrução Normativa de Nº 100, do INSS, estabeleceu como prazo inicial da contagem do prazo a DDB (data de despacho do benefício), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 , publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 1º .....*

(...)

*§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.*

É sabido que o INSS é, hoje, o maior réu do País, litigando em milhões de processos previdenciários. Nessa quadratura, os segurados que litigam contra o INSS sofrem em maior grau com o estipulado pela IN Nº 100, pois somente após negado o benefício pelo INSS, ter litigado por meses ou anos a fio, e ter deferido o pedido judicial de concessão com a consequente implantação, a contagem do prazo de 90 (noventa) a 180 9cento e oitenta) dias somente se dará após a decisão judicial que determinou a implantação do benefício negado na via administrativa.

8. DUPLA PUNIÇÃO E AUMENTO DE ENCARGO FINANCEIRO PARA OS CIDADÃOS-USUÁRIOS DA PREVIDÊNCIA.

Ao ter negado o direito de contratar o empréstimo consignado, o cidadão0usuário é punido duplamente. Considerando que a Instrução Normativa de Nº 100 apenas limita o exercício de contratar em relação aos empréstimos consignados, pois estes precisam da aquiescência do INSS para reter a margem consignada, o referido normativo não impere ante aos demais produtos, como o CDC (crédito direto ao consumidor), que pode ser livremente contratado pelos cidadãos-usuários e impões limites de juros bem superiores, em razão de não haver a garantia de retenção da parcela pelo INSS. Portanto, a punição reflexa da limitação do direito de contratar é ampliada em razão do maior encargo que terá o contratante beneficiário do INSS.

Comparativo de taxas de juros:

Quadro 1[[4]](#footnote-3)

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | BB | Itaú | Bradesco | Juros (média) |
|  |  |  |  |  |
| Empréstimo consignado | 1,93% | 1,83% | 1,68% | 1,81% |
| Cartão de crédito (consignação)\* | 2,33% |  | 3,00% | 2,67% |
| Crédito direto ao consumidor | 4,00% | 4,33% | 4,99% | 4,44% |
| Cartão de crédito parcelado | 7,08% | 8,19% | 4,29% | 6,52% |
| Cheque especial | 12,24% | 12,38% | 12,18% | 12,27% |

Quadro 2

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | Diferença | Proporcional | Simulação R$10.000,00 | Diferença |
|  | % |  | em 60 meses | R$ |
| Empréstimo consignado |  |  | R$12.400,18 |  |
| Cartão de crédito (consignação)[[5]](#footnote-4) | 0,86% | 47,43% | R$13.710,90 | R$1.310,72 |
| Crédito direto ao consumidor | 2,63% | 144,85% | R$16.840,23 | R$4.440,05 |
| Cartão de crédito parcelado | 4,71% | 259,56% | R$21.330,90 | R$8.930,72 |
| Cheque especial | 10,45% | 576,47% | R$40.100,19 | R$27.700,01 |

O consumidor beneficiário do INSS ainda anúncios de empréstimos informais, como maneira de acesso rápido ao crédito.



R$5.000,00 em 12 X de R$580,00 = Juros de 5,4955% ao mês.

9. DIREITO ADQUIRIDO E INÍCIO DO BENEFÍCIO NA JURISPRUDÊNCIA.

A Constituição Federal tem por primado o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Art. 5º, XXXV).Nessa quadratura, o Poder Judiciário tem entendimento sumulado no sentido que o direito ao benefício (de natureza previdenciária ou assistencial) inicia, ou seja, deve ter sua DIB (data do início do benefício)fixada na DER (data de entrada do requerimento) se no momento já preenchia os requisito, ainda que o INSS tenha indeferido o pedido:

CF. Art. 5, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Nesse diapasão, a jurisprudência pátria tem se assentado no sentido de que o início ao benefício se dá quando do requerimento, se lá restavam preenchidos os requisitos:

Súmula de Nº 33, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Súmula de Nº 22, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.

No mesmo sentido, segue entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. [...]" (AgRg no REsp 1421722 SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

No raciocínio dos enunciados 22 e 33, da Turma Nacional, se o INSS nega indevidamente o benefício e a DIB é fixada na DER, o *dies a quo* para a contagem dos 180 (cento e oitenta) dias deveria ser o dia do início do benefício (DIB), e não da DDB. Pois, assim, o INSS, que já prejudicou o beneficiário em não pagar desde quando havia já preenchido todos os requisitos, traria novo prejuízo, ao impedir a livre disposição de crédito e contratação do produto financeiro empréstimo consignado se já transcorridos os 180 (cento e oitenta) dias desde o momento em que havia preenchimento dos requisitos e entrada de requerimento (DER).

12. PROPOSTA DE TEXTO SUBSTITUTIVO A IN Nº 100.

Ao perceber que o texto da Instrução Normativa de Nº 100 não impede totalmente a contratação de empréstimos por parte dos beneficiários do INSS, mas tão somente da modalidade em que a Autarquia intervê, tona-se nítido que o único prejudicado é o consumidor, haja vista que estará sujeito a outras modalidades de empréstimos, notadamente com encargos financeiros bem acima da modalidade consignada, o que onera e aumenta o endividamento deste enorme grupo de brasileiros que tem na previdência sua fonte de renda e financiamento.

Portanto, a propositura de uma nova redação a Instrução Normativa de N 28, que fora alterada pela IN Nº 100 torna-se premente, com o fito de viabilizar o acesso a empréstimos mais baratos ao público-alvo da Previdência, qual seja, aqueles em razão de situações sociais de velhice ou incapacidade, tem maiores encargos domésticos.

Ao buscar evitar o assédio por parte das instituições financeiras, as sanções para inibir as práticas espúrias de empresas desta jaez é que devem ser objetivo das imposições normativas, e não a liberdade de escolha por parte do cidadão-usuário de formas de financiamento menos onerosas.

Proposta de nova redação:

Art. 1º ............................................................................................

§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

**§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico. (grifo nosso).**

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB.

§ 4º As atividades referidas no § 3º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

§ 5º Quando houver transferência de benefício - TBM, por meio da Agência da Previdência Social - APS ou instituição financeira pagadora, o benefício também ficará bloqueado por sessenta dias a contar da data da transferência, mesmo decorridos os prazos acima definidos.

§ 6º Para as transferências de benefício em bloco - TBB ou TBM, realizadas pelas Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, o bloqueio mencionado no § 5º deste artigo não será efetuado."

Alterar a Instrução Normativa retirando o ônus do cidadão-usuário atende aos preceitos da liberdade econômica preconizada pela Constituição Federal de 1988, garantindo ao cidadão o direito fundamental de endividar-se, neste caso, endividar-se com melhores condições.

No entanto, caso a Autarquia Previdenciária entenda por intervir na vontade pessoal de contrair empréstimo consignado, levando o cidadão a diminuir o leque opções de financiamento pessoal, apresenta-se a proposta subsidiária de punição para aqueles cidadãos que já foram punidos pela negativa errônea da Autarquia, sendo o benefício deferido pelo INSS, para que haja nova punição em esperar mais ainda pela possibilidade de contratação e desbloqueio dos empréstimos, considerando como o *dies a quo* da contagem dos 90 (noventa) dias a DIB - Data do Início do Benefício, nos seguintes termos:

Proposta subsidiária de nova redação:

Proposta de nova redação:

"Art. 1º ............................................................................................

§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico. **No caso de benefícios concedidos judicialmente, o prazo para desbloqueio será considerado a partir da DIB – Data de Início do Benefício. (grifo nosso).**

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB.

§ 4º As atividades referidas no § 3º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

§ 5º Quando houver transferência de benefício - TBM, por meio da Agência da Previdência Social - APS ou instituição financeira pagadora, o benefício também ficará bloqueado por sessenta dias a contar da data da transferência, mesmo decorridos os prazos acima definidos.

§ 6º Para as transferências de benefício em bloco - TBB ou TBM, realizadas pelas Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, o bloqueio mencionado no § 5º deste artigo não será efetuado."

CONCLUSÕES

Pelas razões acima expostas neste documento, pode-se observar que a intervenção estatal promovida pela Instrução Normativa de Nº 100, ao buscar evitar o assédio de empresas intermediárias de financeiras aos cidadãos-usuários do INSS, atingiu diretamente ao beneficiário, pois elidiu o rol de possibilidade de contratação de produtos financeiros de menores encargos e interviu diretamente no direito fundamental dispor de seu crédito e endividar-se.

As alterações trazidas pela IN de Nº 100 não são incompatíveis com seus objetivos, mas, sim, o modo pelo qual busca operacionalizar a inibição do assédio por parte das empresas, punindo mais aos cidadãos, que ficam compelidos a contraria empréstimos sobremaneira mais onerosos.

**REFERÊNCIAS**

BALERA, Wagner. **Curso de Direito Previdenciário.** 4ª ed., São Paulo: LTr, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível na Internet em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bd camara/15261>. Acessado em 02 mai. 2019.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Instrução Normativa Nº 100, do INSS.** Disponível na Internet em: < <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089>>. Acessado em 02 mai. 2019.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BARCHA, Érica Paula. **Curso de Direito da Seguridade Social.** São Paulo: Saraiva, 2001.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 11ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático da Previdência Social.** 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

1. LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 76.

   Magna Charta Liberatatum de 1215. [↑](#footnote-ref-0)
2. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000174819&base=baseMonocraticas> [↑](#footnote-ref-1)
3. <https://www.google.com.br/search?biw=1366&bih=657&ei=EmInXfTYBqHB5OUPq5q06Ao&q=liberdade+economica+senado&oq=liberdade+economica+senado&gs_l=psy-ab.3..0i22i30.8482.9233..9432...0.0..0.347.1390.2-3j2......0....1..gws-wiz.......0.MLdfuum6Vqc> [↑](#footnote-ref-2)
4. [Fonte: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros) e [↑](#footnote-ref-3)
5. https://www.inss.gov.br/orientacoes/emprestimo-consignado/ [↑](#footnote-ref-4)